



**Processo TC 030.712/2015-7**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor da Sra. Alaíde Gomes Neta, prefeita de João Costa (PI) no período 2009-2012, devido à omissão de prestação de contas final do Convênio 1.958/2006 (Siafi 569809), celebrado entre a Funasa e o Município de João Costa/PI, com valor original de R\$ 103.000,00, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água nos povoados de Santo Inácio e Morro dos Apolinários.

2. A presente TCE foi enviada ao Tribunal de Contas da União em 6/10/2015, com apontamento de omissão de prestação de contas da ex-prefeita do Município de João Costa/PI e débito de R\$ 105.291,86. Posteriormente, em 4/7/2016, o Auditor-Chefe da Funasa encaminhou Relatório Complementar da referida TCE, no qual o valor do dano ao Erário restou diminuído para R\$ 66.450,05, em valores atualizados, devido a novos pareceres técnico e financeiro emitidos após visita *in loco*.

3. A percuciente instrução levada a cabo pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí revelou inconsistências entre os relatórios de vistoria elaborados nos anos de 2012 e 2016 pela Funasa, particularmente quanto à execução de rede de adução e distribuição de água na localidade Morro dos Apolinários. Tais indícios sugerem que a totalidade de obras executadas com recursos do Convênio 1.958/2006 ultrapassa o quantitativo efetivamente considerado pela Fundação em seu relatório complementar da TCE. Dessa forma, a Unidade Instrutiva, em pareceres uniformes, pugnou pelo arquivamento dos autos, devido à impossibilidade de convicção acerca da existência do débito apontado.

4. Diante da comprovação nos autos da execução do objeto do Convênio em benefício da população e da fragilidade dos apontamentos de débito ao Erário, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União anui com a proposta de arquivamento dos autos apresentada pela Unidade Técnica. Em acréscimo, cabe ainda ressaltar que o art. 6º, inciso I da IN-TCU 71/2012 dispensa a instauração de TCE cujo valor atualizado do débito seja inferior a R\$ 75.000,00.

5. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU, com fulcro no art. 1º, inciso I da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno c/c o art. 6º, inciso I da IN-TCU 71/2012, manifesta-se no sentido de que o Tribunal determine o arquivamento do presente processo, sem julgamento de mérito, face à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ministério Público, em 9 de novembro de 2016.

**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**  
Procurador